



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROC/NIT
Processo: 030/0018235/2021
Fls: 150

Processo: 30/0018235/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

RECURSO DE OFÍCIO

Impugnação ao lançamento de IPTU

INSCRIÇÃO N° 78600

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício originado pelo deferimento de impugnação ao lançamento de IPTU referente a imóvel situado na Avenida 7 de Setembro, 229, Icaraí, Niterói - RJ.

O imóvel em questão foi objeto de procedimento de revisão de ofício de lançamento para fins de correção de inconsistências cadastrais, com a consequente atualização do valor do imposto devido.

Como relatado em parecer do setor responsável, o lançamento original do IPTU ignorava questões fáticas relevantes para a precisa aferição do valor de mercado do imóvel, e precisou ser complementado por outro lançamento efetuado considerando as seguintes correções no cadastro imobiliário:

Area edificada (de 156 m² para 634 m²), revestimento externo (de emboço/reboco para pintura) e regularização (de regular para irregular)

O Sr. FABRICIO PEREIRA FERREIRA E OUTRO foi notificado do lançamento complementar por meio de publicação de edital ocorrida em 30/11/2020.

CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA apresentou petição nos autos em 15/01/2020 argumentando ser a real proprietária do imóvel objeto da notificação e apresentando a respectiva escritura pública de aquisição.

Após constatação de que os lançamentos tinham sido efetuados no nome do antigo proprietário do imóvel, procedeu-se ao cancelamento dos débitos referentes aos lançamentos complementares feitos em nome do antigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018235/2021
Fls: 151

Processo: 30/0018235/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

proprietário e à realização de novos lançamentos em nome de CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA referentes aos períodos de 2016 a 2018.

Assim, foram feitos novos lançamentos complementares de IPTU em nome do antigo proprietário para os exercícios de 2016 a 2018 e em nome do novo proprietário para os exercícios de 2019 e 2020.

A representação do contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 15/10/2021 com fundamento nos seguintes pontos:

Alega que a publicação da Notificação de Lançamento deu-se após o lapso temporal previsto para o término do procedimento de fiscalização.

Erro na medição do imóvel.

Erro na escolha do sujeito passivo.

A impugnação foi deferida em decisão de fls. 54 determinando o cancelamento do lançamento complementar efetuado para os anos de 2016 a 2018 e seu refazimento no nome do proprietário do bem à época do fato gerador.

É o relatório.

O Recurso de Ofício busca reformar a decisão de primeira instância que anulou os lançamentos referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 feitos no nome de FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA.

A questão devolvida para análise por este Conselho envolve a capacidade tributária passiva em uma cobrança de IPTU quando ocorre transferência de titularidade de bem, e é regulada pelo Código Tributário Nacional em seu Art. 130 da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0018235/2021
Fls: 152

Processo: 30/0018235/2021

Data:

Folhas:

Rubrica:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

O parecerista de primeira instância captou que em 1º de janeiro de 2016, 2017 e 2018 o Sr. FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA não figurava como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel, explicando da seguinte forma a sua cadeia de sucessão:

1- 1986: 100% do Imóvel adquirido por José Luiz Keller Ferreira e Maria da Glória Costa Ferreira;

2- 19/01/2017 – imóvel transmitido por herança do Espólio de Maria da Glória Costa Ferreira (falecida em 28/05/2002) para o meeiro José Luiz Keller Ferreira(50%) e herdeiros Marcelo Costa Ferreira (12,5%), Tassio Costa Ferreira (12,5%), Márcia Costa Ferreira (12,5%) e Tassiane Costa Ferreira (12,5%);

3- 19/01/2017 – 50% do imóvel transmitido por herança do Espólio José Luiz Keller Ferreira, para o herdeiro Marcelo Costa Ferreira;

4- 16/07/2018 – 100% do imóvel transmitido por doação à Fabrício Pereira Ferreira, Marcelly Pereira Ferreira e Bruna Pereira Ferreira;

5- 26/07/2018 – 100% do imóvel transmitido por permuta, à J.P.R Projetos e Construções Ltda.

6- 26/07/2018 – 100% do imóvel transmitido por compra e venda ao Centro de Olhos Avenida Sete de Setembro Ltda

Considerando-se que o fato gerador do IPTU ocorre em 1º de janeiro e que o Sr. FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA figurou como proprietário do imóvel apenas alguns dias de julho de 2018, não vislumbro equívoco na decisão de primeira instância que anulou o lançamento realizado em seu nome.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 30/0018235/2021
Data:
Folhas:
Rubrica:

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO PROVIMENTO.

Niterói, 14 de janeiro de 2025

IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. Arts. 130 e 142 do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

Senhor Presidente e demais membros do Conselho,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão de primeira instância que julgou PROCEDENTE a impugnação em face de lançamentos complementares de IPTU para os exercícios de **2016 a 2018**, referentes ao imóvel situado na Avenida 7 de Setembro, 229, Icaraí, de inscrição 007.860-0.

O imóvel em questão foi objeto de procedimento de revisão de ofício de lançamento para fins de correção de inconsistências cadastrais, com a consequente atualização do valor do imposto devido. Como relatado em parecer do setor responsável, o lançamento original do IPTU ignorava questões fáticas relevantes para a precisa aferição do valor de mercado do imóvel, e precisou ser complementado por outros lançamentos efetuados, considerando as seguintes correções no cadastro imobiliário: área edificada (de 156 m² para 634 m²), revestimento externo (de emboço/reboco para pintura) e regularização (de regular para irregular).

Tais lançamentos complementares foram efetuados inicialmente no âmbito do precedente processo administrativo nº 030/024927/2019, em face do sujeito passivo FABRICIO PEREIRA FERREIRA E OUTRO, abrangendo os exercícios de 2015 a 2020. Sendo improfícua a comunicação dos lançamentos por carta, providenciou-se a notificação por edital, publicado no Diário Oficial de 28/11/2020.

Embora o destinatário dos lançamentos fosse o Sr. FABRICIO PEREIRA FERREIRA E OUTRO, a impugnação a tais lançamentos foi apresentada por CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA, protocolo em 15/01/2021, argumentando ser a real proprietária do imóvel objeto da notificação e apresentando a respectiva escritura pública de aquisição, datada de 18/07/2018 e devidamente averbada no RGI em 26/07/2018.

Diante do exposto, procedeu-se ao cancelamento dos débitos referentes aos lançamentos complementares do imóvel feitos em nome do antigo proprietário (2015 a 2020), para que fossem feitos novos lançamentos em seu nome apenas para os exercícios de 2016 a 2018, e outros lançamentos complementares para os exercícios de 2019 em diante, cuja notificação seria encaminhada ao novo proprietário, todos eles com valores corrigidos monetariamente.

Então, efetuaram-se novos lançamentos complementares para o sujeito passivo FABRICIO PEREIRA FERREIRA, abrangendo apenas os exercícios de 2016 a 2018, e lançamentos complementares para o sujeito passivo CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA, exercícios de 2019 e 2020. O exercício de 2015 deixou de ser lançado, conforme informação fiscal, visto que alcançado pela decadência tributária.

A notificação para o sujeito passivo FABRICIO PEREIRA FERREIRA foi publicada no Diário Oficial de **17/09/2021**, por se mostrar improfícua a comunicação postal, enquanto a notificação de CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO LTDA foi entregue ao destinatário em 19/07/2021, conforme o rastreamento anexado aos autos.

De forma a individualizar os contribuintes, o presente processo (030/0018235/2021) foi instaurado para o julgamento da impugnação apresentada pelo sujeito passivo FABRICIO PEREIRA FERREIRA, em face dos lançamentos complementares de IPTU referentes aos exercícios de 2016 a 2018.

A representação do sujeito passivo FABRICIO PEREIRA FERREIRA apresentou impugnação aos lançamentos, em **15/10/2021**, com fundamento, em síntese, nos seguintes pontos:

- Que a publicação da Notificação de Lançamento deu-se após o lapso temporal previsto para o término do procedimento de fiscalização;
- Que houve erro na medição do imóvel; e
- Que houve erro na escolha do sujeito passivo.

O parecer que precedeu a decisão de primeira instância (fls. 127/131) esclareceu a cronologia das transmissões:

- 1- 1986: 100% do Imóvel adquirido por José Luiz Keller Ferreira e Maria da Glória Costa Ferreira;
- 2- 19/01/2017 – imóvel transmitido por herança do Espólio de Maria da Glória Costa Ferreira (falecida em 28/05/2002) para o meeiro José Luiz Keller Ferreira (50%) e os herdeiros Marcelo Costa Ferreira (12,5%), Tássio Costa Ferreira (12,5%), Márcia Costa Ferreira (12,5%) e Tássiane Costa Ferreira (12,5%);

- 3- 19/01/2017 – 50% do imóvel transmitido por herança do Espólio de José Luiz Keller Ferreira para o herdeiro Marcelo Costa Ferreira;
- 4- **16/07/2018** – 100% do imóvel transmitido por **doação a Fabrício Pereira Ferreira, Marcelly Pereira Ferreira e Bruna Pereira Ferreira;**
- 5- **26/07/2018** – 100% do imóvel transmitido por **permuta a J.P.R Projetos e Construções Ltda;** e
- 6- **26/07/2018** – 100% do imóvel transmitido por **compra e venda ao Centro de Olhos Avenida Sete de Setembro Ltda.**

E concluiu que: *considerando que o fato gerador do IPTU ocorre em 1º de janeiro de cada ano, os impostos relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 não poderiam ter sido lançados em nome do impugnante, que adquiriu o imóvel apenas em 16/07/2018, transmitindo-o logo em seguida, em 26/07/2018.*

A impugnação foi então **deferida** em primeira instância, determinando-se o cancelamento dos lançamentos complementares efetuados para os anos de 2016 a 2018, em nome de FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA, *sendo necessária a realização de novos lançamentos complementares, com a correta indicação do sujeito passivo, respeitado o prazo decadencial.*

Tal decisão destacou alguns aspectos relevantes quanto à sujeição passiva em análise:

- Que, conforme o art. 130 do Código Tributário Nacional – CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, como é o caso do IPTU, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação;
- Que é relevante para a presente análise observar que, de acordo com a certidão do RGI (fls. 112/119), o imóvel em questão foi adquirido por CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO do transmitente J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, o qual, por sua vez, adquiriu o imóvel do impugnante;
- Que às fls. 66/69 destes autos foi juntada escritura de compra e venda, datada de 18/07/2018, referente à transmissão do imóvel pelo alienante J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. para o adquirente CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO, sendo que na escritura em comento consta a informação de que foi apresentada certidão negativa expedida pela SMF (prova de quitação, para efeito do disposto na parte final do art. 130 do CTN);
- Que, diante da escritura de fls. 66/69 e do disposto no art. 130 do CTN, a responsabilidade pelo IPTU com fato gerador ocorrido antes de 18/07/2018 seria do antigo proprietário do imóvel (J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA), que transferiu o bem para o atual proprietário (CENTRO DE OLHOS AVENIDA SETE DE SETEMBRO); e
- Dessa maneira, no caso em tela, não seria lícito à autoridade fazendária presumir que a responsabilidade pelo IPTU dos exercícios de 2016 a 2018 seria do impugnante (FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA), tendo em vista que este foi proprietário do imóvel antes de J.P.R. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme a certidão do RGI juntada às fls. 112/119.

O impugnante foi cientificado da decisão no dia 20/06/2024 (publicação de fls. 146).

Assim, com o **deferimento da impugnação**, procedeu-se à **remessa de ofício ao Conselho de Contribuintes**, conforme o art. 81 da Lei Municipal nº 3.368/2018.

Em seu parecer (fls. 150/153), a d. Representação Fazendária apontou que:

- O Recurso de Ofício busca reformar a decisão de primeira instância que anulou os lançamentos referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018 feitos no nome de FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA;
- A questão devolvida para análise por este Conselho envolve a capacidade tributária passiva em uma cobrança de IPTU quando ocorre transferência de titularidade de bem, e é regulada pelo Código Tributário Nacional em seu Art. 130;
- O parecerista de primeira instância captou que, em 1º de janeiro de 2016, 2017 e 2018, o Sr. FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA não figurava como sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel, explicando detalhadamente a sua cadeia de sucessão; e
- Considerando-se que o fato gerador do IPTU ocorre em 1º de janeiro e que o Sr. FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA figurou como proprietário do imóvel apenas alguns dias de julho de 2018, não se vislumbra equívoco na decisão de primeira instância que anulou o lançamento realizado em seu nome.

Dessa forma, a d. Representação Fazendária opinou pelo **conhecimento** do Recurso e seu **não provimento**, mantendo-se a decisão de primeira instância nos termos em que foi proferida.

É o **Relatório**.

Passo ao **Voto**.

Preliminarmente, observo que o presente Recurso de Ofício atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser **conhecido**.

No mérito, como razão de decidir, adoto integralmente o parecer da d. Representação Fazendária.

Conforme demonstrado no parecer que precedeu a decisão de primeira instância e ratificado no parecer da d. Representação, os lançamentos complementares efetuados para os anos de 2016 a 2018, em nome de FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA, foram corretamente anulados, considerando que o autor não figurou como sujeito passivo do IPTU nos exercícios, mas apenas foi proprietário por alguns dias de julho de 2018.

Ressalta-se ainda que, nos termos do art. 142 do CTN, a identificação do sujeito passivo é um dos elementos essenciais à constituição do crédito tributário mediante o lançamento, sendo, portanto, condição *sine qua non* para que o procedimento fiscal de autuação/lançamento não seja invalidado (**com grifo**):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de primeira instância, que anulou os lançamentos por erro na identificação do sujeito passivo, devendo ser realizados novos lançamentos complementares, respeitando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **conhecimento** do Recurso de Ofício e seu **não provimento**, mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância.

Nº do documento: 00081/2025 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 17/02/2025 13:47:05
Código de Autenticação: 1D827E304B0034F3-3

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 030/018235/2021

CONTRIBUINTE: - FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.571º SESSÃO HORA: 10:20h DATA: 05/02/2025

PRESIDENTE: CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite
7. Ana Carolina Fonseca Bessa
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01,02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (X)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Rodrigo Fulgoni Branco
CC em 05 de fevereiro de 2025

PROCNIT

Processo: 030/0018235/2021

Fls: 162

Nº do documento:	00082/2025	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3479/2025		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	17/02/2025 14:01:59		
Código de Autenticação:	E5ADC4024E2979F4-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
DECISÕES PROFERIDAS**
Processo nº 030/018235/2021

Recorrente: Fabrício Pereira Ferreira

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Rodrigo Fulgoni Branco

DECISÃO: Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, nos termos do voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3479/2025: IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da aututela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no polo passivo da cobrança, respeitando-se o prazo decadencial previst no art. 173, inciso I, do CTN. Arts. 130 e 142 do CTN. Recurso de Ofício conhecido e não provido."

CC e, 05 de fevereiro de 2025



DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PA 030.018235.21

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data ter, 18/02/2025 10:58

Para fabriciopereiraferreira@gmail.com <fabriciopereiraferreira@gmail.com>

 4 anexos (361 KB)

DOC PA 018235.21 ACÓRDÃO.pdf; DO PA 917235.21 CERTIFICADO.pdf; DO PA 18235.21 VOTO RELATOR.pdf; DOC PA 018235.21 PARECER DA FAZENDA.pdf;

Prezado Contribuinte, bom dia.

Tendo em vista o julgamento do PA 030/018235/2021, ocorrido no dia 05 de fevereiro do corrente, estamos encaminhando cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes - CC.

Solicitamos que acuse o recebimento do presente, conforme Resolução nº 47/2020.

Sem mais,

Atenciosamente,

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 28/02/2025

PREFEITURA
DE NITERÓI

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES – CC

- **030/010195/2023 – SERT SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**
"ACÓRDÃO: Nº 3476/2025 -Recurso voluntário – ISSQN – Obrigação principal – Omissão de receita – Art. 115-C da Lei 2597/2008 – Diferença entre a receita apurada na análise do Livro Caixa e dos extratos bancários do sujeito passivo menos os valores das notas fiscais emitidas – O exercício pelo contribuinte de mais uma atividade econômica, sujeitas a alíquotas diferentes, se não for possível a individualização dos valores referentes a cada serviço, será aplicada a alíquota de maior valor sobre todo o montante – Art. 82 §3º da Lei 2597/2008. Recurso voluntário conhecido e desprovido".
- **9900002323/2024 – ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS- "ACÓRDÃO: Nº 3477/2025 - IPTU – Recurso voluntário – Notificação de Lançamento Complementar – Alteração de dados cadastrais – Alteração de territorial para predial – Falta de comunicação à Secretaria de Fazenda acerca da conclusão da totalidade das obras – Infração às normas previstas na Legislação Municipal – arts. 29, 30, 33 e 200 do CTM – Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente".**
- **99000062504/2024 – JOSÉ CARLOS STUMPF- "ACÓRDÃO: Nº 3478/2025 – Recurso voluntário – IPTU- Obrigação principal – Lançamento anual – Intempestividade da impugnação – Possibilidade do conhecimento da situação fática do imóvel com a consequente alteração de ofício pela CITPU dos elementos cadastrais do imóvel – Súmula nº 01 do Conselho de Contribuintes – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**
- **030/018235/2021 – FABRÍCIO PEREIRA FERREIRA- "ACÓRDÃO: Nº 3479/2025 - IPTU. Recurso de Ofício. Notificação de Lançamento Complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro na identificação do sujeito passivo. Princípio da autotutela administrativa. Anulação dos lançamentos complementares por vício insanável. Realização de novos lançamentos em face dos indivíduos legalmente obrigados a figurar no conhecido e não provido".**
- **030012263/2021 – JOAQUIM DE ALMEIDA DAMAIA- "ACÓRDÃO: Nº 3480/2025 - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamento Complementar. Arbitramento de valor venal realizado com base no art. 15, III do CTM. Imagens aéreas demonstram que a configuração externa do imóvel permanece inalterada desde 2012. Matéria não contestada na impugnação deve ser desconsiderada conforme art. 65 do PAT. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**
- **030025709/2019 – SUELY JARDIM GOMES- "ACÓRDÃO Nº 3481/2025 -Recurso de Voluntário. IPTU e TCIL. Pedido de Revisão de Lançamento. Inexistência de erro na identificação do sujeito passivo antes da ocorrência do fato gerador, débito constituído em face de quem ostentava a condição. Inscrição de ofício da unidade autônoma. Atualização dos valores, com base no art. 232, da Lei nº 2.597/2008. Ausência de prescrição e decadência, confusão de conceitos por parte da contribuinte, conforme arts. 149 e 173, do CTN, fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2018, início do prazo decadencial em 1º de janeiro de 2019 e final em 31 de dezembro de 2023, revisão dos lançamentos em abril de 2023. Recurso conhecido e não provido".**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

PORTARIA SEOP N.º 22/2025- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar a servidora, **SHIRLAYNE PANTOJA FERNANDES**, Guarda Municipal, matrícula 1235.811-7 para atuar como gestor, bem como os servidores **Ingrid Santos Barros**, Guarda Civil Municipal de Niterói, matrícula 1246.694-0 e **Francine Lima de Oliveira**, Guarda Civil Municipal de Niterói, matrícula 1241.929-9, para atuarem como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização do Contrato firmado com a empresa **X CAR VEÍCULOS LTDA**, CNPJ: 50.325.167/0001-09, Processo referente a aquisição de duas viaturas para o Programa de Proteção Especial à Mulher- Processo Administrativo Nº. 9900056288/2024.

EXTRATO SEOP Nº 03/2025

INSTRUMENTO: CONTRATO SEOP Nº 03/2025; PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por intermédio da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEOP e a EMPRESA X CAR VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ 50.325.167/0001-09; OBJETO: Aquisição de duas viaturas para o Programa de Proteção Especial à Mulher; FUNDAMENTO: Lei Federal nº 14.133/2021; e despachos contidos no processo nº 9900056288/2024; NOTA DE EMPENHO: 219/2025; VALIDADE DO CONTRATO: 12 (doze) meses contados da assinatura; DATA DA ASSINATURA: 27/01/2025; VALOR TOTAL: R\$ 279.940,00

GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA Nº 018/2025- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal Vilmar Rodrigues Barreto, com pena de Suspensão de 02 (dois) dias, com a agravante da prática simultânea de infrações, nos termos do artigo 235, II, convertidos em multa, nos termos do artigo 128, por infringir o artigo 122, VI e 123, I, todos, da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0178 e 0179 de 2024, o direito ao contraditório e ampla defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária, no prazo legal estipulado.

PORTARIA Nº 020/2025- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o Guarda Civil Municipal, DAGNO RAMOS DE MACEDO, mat. 1235.122-9 com pena de SUSPENSÃO de 02 (dois) dias, convertidos em multa, nos termos dos artigos 127 c/c 128, por infringir o artigo 124, inciso XVII, todos da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0044/2025, o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária, no prazo legal estipulado.

PORTARIA Nº 021/2024- O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, resolve punir o (a) Guarda Civil Municipal THIAGO VIANA SANTOS, Mat. 1241.718-9, com pena de Suspensão de 02 (dois) dias, com a agravante da reincidência, nos termos do artigo 235, III por infringir o artigo 123, inciso VII da Lei 2.838/2011.

Ao lhe ser ofertado, na FRD 0013/2024, o direito ao contraditório e ampla defesa, não apresentou fatos ou argumentos que justificassem a transgressão funcional ou motivassem decisão contrária.

SECRETARIA MUNICIPAL URBANISMO

Corrigendas

Portaria SEMOBI/SST Nº 0028/2025, publicada em 27/02/2025, onde se ler: O Subsecretário de Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, leia-se: O Subsecretário de Transportes da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI.

Portaria SEMOBI/SST Nº 0038/2025, publicada em 27/02/2025, onde se ler: art. 4º, da Lei Municipal nº 3152/2025, leia-se: art. 4º, da Lei Municipal nº 3.152/2015.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

PORTARIA Nº 025/2025

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo de Contrato de Patrocínio nº 026/2025, para o apoio a atleta de Futebol de Bia Emílio, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 74 caput, art. 217 - inciso II, da C.F. e Lei Orgânica do Município – art. 253 e seguintes, processo 9900120739/2025.

- Marco Antônio de Jesus Pantoja-matrícula nº 1243207-0

-Vladilson Fernandes da Silva-matrícula nº 1243095-0

PORTARIA Nº 026/2025- O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo como membros da Comissão de Fiscalização do Termo Contrato de Patrocínio nº 030/2025, para apoio ao evento esportivo Águas Abertas, Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art.75, incisos I e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999, processo 9900121823/2025.

-Luiz Carlos Barriel Peres-matrícula nº 1238248-9

-Marcus Vinicius de Oliveira Considera-matrícula nº 1243065-0